CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.526 - MG (2019/0029190-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO AUDITOR DA 3A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE UNAÍ - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELO HORIZONTE - MG, o suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE UNAÍ - MG, o suscitado.

Extrai-se dos autos (fl. 27):

> Trata-se de procedimento noticiando eventual crime de abuso de autoridade a presos da Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior, em Unaí-MG.
> Segundo informado às fl. 08, os detentos estão sendo perseguidos pelos servidores da Unidade, inclusive pela Diretoria e por agentes penitenciários, que ameaçam constantemente os presos, afirmando que se eles continuarem denunciando a unidade, irão solicitar a transferência dos mesmos para lugar distante de seus familiares, além de outras irregularidades. Afirma também que os presos estão sendo espancados e torturados, além de sofrerem racismo e preconceito por parte os servidores daquele local. [...]

Entendendo ser o feito de competência da Justiça Militar estadual, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Unaí/MG, ora suscitado, enviou os autos àquele órgão (fl. 24).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar de Belo Horizonte, ora suscitante, alegou que *não há o envolvimento de policiais militares no caso em comento. Portanto, trata-se de absoluta incompetência desta Justiça Castrense, sendo a Justiça Comum competente para apreciação do caso* (fl. 44).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do suscitado (fls. 58-61).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, prescreve o art. 9º, II, do Código Penal Militar:

> Art. 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
> [...]
> II – **os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal**, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)
> a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na

mesma situação ou assemelhado;
b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)
d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

Do ofício de fl. 10, extrai-se:

[...] O denunciante alega que, após a intervenção da Comissão de Direitos Humanos e Minorias na qual notificou autoridades competentes para possível solução dos conflitos, houve uma grande melhoria quanto à qualidade de vidas dos detentos, **porém muitos estão sendo perseguidos pelos servidores da unidade, inclusive pela diretoria e agentes penitenciários**, uma vez que estão ameaçando constantemente os presos, afirmando que se eles continuarem denunciando a unidade irão solicitar a transferências dos mesmos para lugar distante de suas familiares, além de outras irregularidades.
Afirma também que os presos estão sendo espancados e torturados, além de sofrerem racismo e preconceitos por parte dos servidores daquele local, e que também estão sendo ameaçados de que será proibida a entrada dos alimentos fornecidos pelos familiares, simplesmente pelo fato dos presos estarem compartilhando os alimentos com os colegas.[...]

O Ministério Público estadual assim se manifestou (fl. 27):

[...] Segundo informado às fl. 08, os detentos estão sendo perseguidos pelos servidores da Unidade, inclusive pela Diretoria e por agentes penitenciários, que ameaçam constantemente os presos, afirmando que se eles continuarem denunciando a unidade, irão solicitar a transferência dos mesmos para lugar distante de seus familiares, além de outras irregularidades. Afirma também que os presos estão sendo espancados e torturados, além de sofrerem racismo e preconceito por parte os servidores daquele local.
Em análise perfunctória dos fatos, verifica-se que o fato noticiado não aponta envolvimento de militares no fato narrado, não havendo que se falar em crime militar.[...]

Por outro lado, consta do ofício da Polícia Militar de Minas Gerais (fl. 19):

[...] Acerca do documento constante da referência, saliento a V. Sª que de acordo com a nova redação dada pela Lei nr 13.491/2017 ao inciso II do Art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-Lei n° 1.001/1969), os fatos cometidos por policiais militares em serviço que, em tese, possam enquadrar-se nos tipos

> penais previstos no artigo 3º da Lei 4898/65 passaram a ser considerados "crimes militares" e, portanto, a competência para a apuração passou a ser da Polícia Judiciária Militar, bem como o processamento e julgamento pela Justiça Militar Estadual, **motivo pelo qual este Comandante não fará a apresentação dos policiais militares citados na referência**.[...]

Como visto das transcrições acima, houve o envolvimento de agentes penitenciários e, também, de policiais militares no delito investigado – abuso de autoridade. No entanto, do último ofício citado, vê-se que o Comandante da Polícia Militar estadual *não fará a apresentação dos policiais militares citados na referência*, isso porque tais agentes serão investigados pela própria corporação com a instauração de inquérito policial militar, o que afasta a competência da Justiça Militar para os demais envolvidos – agentes penitenciários da unidade prisional.

Em seu parecer, concluiu o *Parquet* (fls. 60-61):

> [...]11. Ora, se os demais envolvidos nos fatos investigados não são militares, mas agentes públicos civis, a competência para processar e julgar a futura ação penal é da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula n 90/STJ, in verbis: Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.
>
> 12. Com efeito, considerando que compete à Justiça Militar processar apenas o julgamento dos crimes militares, tais como definidos nos arts. 9º e 10 do Código Penal Militar, com redação alterada pela Lei n° 13.491/2017, deverá haver a separação dos processos, permanecendo na Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento dos agentes penitenciários e da Diretoria da Penitenciária Agostinho de Oliveira Júnior. [...]

Logo, diante da informação de que os policiais militares envolvidos no crime de abuso de autoridade serão investigados pela própria corporação, fixa-se a competência da Justiça comum estadual para os demais agentes.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE UNAÍ - MG, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator